



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

PARECER: 58/2019-G1P

ASSUNTO: PENSÃO CIVIL

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 30.162/2017-e

EMENTA: 1. **PENSÃO CIVIL.** ÓRGÃO. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE. CARGO. TÉCNICO EM SAÚDE. ARTIGO 40 DA CF/1988. EC Nº 41/2003. LC 769/2008. ÓBITO DA INSTITUIDORA NA ATIVIDADE. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO ATO. CORREÇÃO DE INFORMAÇÕES REGISTRADAS NO SIRAC. ESCLARECIMENTOS QUANTO AO PAGAMENTO DA PARCELA ATS. DILIGÊNCIA. DECISÃO Nº 5.947/2017. **CUMPRIMENTO PARCIAL.**
2. **INSTRUÇÃO SUGERE NOVA DILIGÊNCIA.**
3. **PARECER CONVERGENTE DO MPC/DF.**

1. Tratam os autos em epígrafe acerca da **pensão civil** concedida a Karolina Bernardes Miranda, **filha menor de 21 anos**, instituída por Aparecida de Fátima Bernardes Passos, ato eletrônico nº 008171-1, matrícula nº 117.419-3, no cargo de Técnico em Saúde, Classe Especial, Padrão V, nos termos do art. 40, §§ 7º, II, e 8º, da Carta Magna, na redação da EC nº 41/2003, c/c os arts. 29, II, 30-B e 51, da LC nº 769/2008, a contar de 21/9/2012, conforme ato publicado no DODF de 13/2/2013, retificado em 12/9/2018. Também consta da fundamentação legal o art. 30-A, II, a, da LC nº 769/2008, para qualificação da beneficiária.

2. Ao apreciar o ato, o c. **TCDF**, por meio da r. Decisão nº 5.947/2017, assim deliberou:

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou à jurisdição que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as seguintes medidas: I – tornar sem efeito o ato de retificação publicado no DODF de 24.03.2016; II – retificar o ato concessório para constar – em substituição ao fundamento publicado – o seguinte fundamento legal: ‘Artigo 40, §7º, inciso II, da CRFB, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/03, combinado com os artigos 3º, parágrafo único, da Emenda ‘Artigo 40, §7º, inciso II, da CRFB, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/03, combinado com os artigos 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional n.º 47/05 e arts. 29, inciso II, 30-a, inciso II, alínea ‘a’, e 30-B da Lei Complementar n.º 769/08’; ‘Artigo 40, §7º, inciso II, da CRFB, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/03, combinado com os artigos 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional n.º 47/05 e 29, inciso II e 30-B da Lei Complementar n.º 769/08 - Pensão civil na vigência da LC nº 769/08, alterada pela LC n.º 840/11, instituída por servidor falecido na atividade, que reunia os requisitos estabelecidos no art. 3º da EC nº 47/05. Cálculo pelo valor da última remuneração, com glosa de 30% do valor excedente ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

de previdência. Paridade de reajustamento em relação aos servidores ativos." Constitucional n.º 47/05 e arts. 29, inciso II, 30-a, inciso II, alínea 'a', e 30-B da Lei Complementar n.º 769/08', com manutenção dos demais termos; III – publicar novo ato de revisão de pensão por habilitação tardia (art. 32 da LC n.º 769/08), com vigência a contar de 08.05.2013; IV – no sistema SIRAC, módulo Concessões: IV.a) incluir o ato de revisão referido no item III como novo ato do tipo Revisão de Pensão Civil, cadastrando, à aba 'Dados da Concessão', o fundamento legal correspondente ao ID 473, com anexação de cópia da publicação em DODF; IV.b) à aba 'Dados da Concessão': IV.b.1) excluir o ato de retificação mencionado no item I; IV.b.2) alterar o fundamento do ato concessório para ID 561 ('Artigo 40, §7º, inciso II, da CRFB, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/03, combinado com os artigos 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional n.º 47/05, e 29, inciso II e 30-B da Lei Complementar n.º 769/08 - Pensão civil na vigência da LC n.º 769/08, alterada pela LC n.º 840/11, instituída por servidor falecido na atividade, que reunia os requisitos estabelecidos no art. 3º da EC n.º 47/05. Cálculo pelo valor da última remuneração, com glosa de 30% do valor excedente ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência. Paridade de reajustamento em relação aos servidores ativos.'); IV.b.3) registrar, na aba 'Dados da Concessão' do presente, o ato mencionado no item II, com apensação de cópia publicada em órgão oficial de imprensa; IV.c) à aba 'Dados dos Beneficiários' e à aba 'Proventos': promover a exclusão da beneficiária KARINA BERNARDES MIRANDA do presente ato; IV.d) esclarecer (junto à aba 'Anexos e Observações') e adote as providências necessárias, quanto à divergência identificada entre o percentual do ATS, junto à aba 'Tempos', 30%, e aquele cadastrado à aba 'Proventos', e no sistema SIGRH, 31%, proporcionando às beneficiárias – em caso de redução de suas cotas – a oportunidade para o exercício do contraditório e da ampla defesa; IV.e) juntar à aba 'Anexos e Observações' a opção (irretratável) das beneficiárias pela aplicação dos critérios de revisão do benefício de pensão previstos no art. 7º da EC n.º 41/2003 combinado com o parágrafo único do art. 3º EC n.º 47/2005 ou pela manutenção dos critérios em que foi concedida a pensão.”

3. A Unidade Técnica destacou que, em relação ao r. **Decisum** acima, a jurisdicionada efetuou a retificação do ato e promoveu o ajuste na parcela ATS. No entanto, o **fundamento legal do ato concessório foi retificado de forma incompleta** e o ato de revisão deixou de definir a **vigência da habilitação tardia** da filha maior incapaz, o que pode ser verificado na análise daquele ato.

4. Dessa forma, sugeriu ao c. **Plenário** o retorno do ato em nova diligência, com as sugestões descritas a seguir:

“I – retifique o ato concessório publicado em DODF de 13/02/2013, de forma a acrescentar, em seu fundamento legal, a menção ao 'Artigo 30-A, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar n.º 769/08', mantendo os demais termos inalterados;

II – em sistema Sirac/Concessões, aba 'Dados da Concessão', informe o ato retificatório, conforme item I, supra, acostando cópia digitalizada da publicação em DODF.”



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

5. Após este breve relato, passo à análise do presente feito, informando, preliminarmente, que atuo nos presentes autos em **substituição**, consoante o disposto na Lei nº 13.024/2014, na Resolução nº 304/2017, no Ato Normativo nº 1/2015-MPC e na r. Decisão Administrativa nº 46/2017-TCDF.

6. Retornam os autos ao **MPC/DF** a fim de se verificar o cumprimento da diligência determinada pelo e. **Plenário** na r. Decisão nº 5.947/2017.

7. Da análise dos autos, verifico que a jurisdicionada não demonstrou o cumprimento integral da diligência determinada por este c. **TCDF**.

8. Assim, mostra-se necessário o retorno dos autos em nova diligência, conforme salientado pelo Corpo Técnico, a fim de que a legalidade do ato possa ser avaliada em sua plenitude.

9. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas** opina pelo acolhimento da sugestão emanada da Área Técnica.

É o Parecer.

Brasília, 4 de fevereiro de 2019.

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
PGC/DF, em substituição à 1ª Procuradoria